

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA 1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – MONTES CLAROS/MG**

**Referência:** Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico – Processo nº 59510.000229/2021-70 – Edital nº 005/2021

Prezado Pregoeiro,

**POSTO IMPERIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.144.554/0001-03, com sede na Rodovia BR-116, Rio Bahia, KM 774, nº 600, Leopoldina/MG, CEP: 36.700-000, vem, respeitosamente, por seu representante legal que esta subscreve, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão nº 005/2021, fazendo-a mediante as razões a seguir expendidas.

**I - DOS FATOS**

A presente IMPUGNAÇÃO visa demonstrar a irregularidade que vicia o procedimento licitatório em tela, que foi instaurado pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, na modalidade de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço por Item, Modo de Disputa Aberto.

Em outras palavras, as exigências editalícias que serão refutadas no decorrer desta peça não representam o escopo da legislação regente da matéria. Assim sendo, restará cabalmente comprovado que o ato convocatório em questão contém preceitos desarrazoados e descabidos.

O cerne da presente oposição diz respeito a quais exigências são permitidas ou vedadas à Administração na confecção de editais de certames licitatórios.

**No caso concreto, ficará evidenciado que o ato convocatório ora impugnado inibe a participação ampla dos licitantes interessados no objeto do certame, além de trazer especificações não usuais de mercado.**

**Com fulcro no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, infere-se que somente podem ser previstas exigências expressamente permitidas na Lei, por conseguinte, vedadas aquelas por ela proibidas.**

Em síntese, forçoso concluir que a Administração cometeu impropriedade durante a elaboração do Edital, pois previu regra exorbitante e que restringe a participação de licitantes.

Objetivando comprovar de forma cabal as anormalidades referidas, a Impugnante vem apresentar as seguintes considerações:

***a) Da comprovação de capacidade técnica – Apresentação de declaração do fornecimento de 14 (quatorze) caminhões compactadores de resíduos sólidos (zero quilômetro) e de caminhão compactador de resíduos sólidos***

No tocante à exigência de apresentação de comprovação do fornecimento de caminhões compactadores de resíduos sólidos, o Edital estabelece que os licitantes devem preencher o requisito no momento da habilitação ao certame, sob pena de inabilitação, conforme preceitos abaixo transcritos:

7.3.1. Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Técnica:  
(...)

d) Para fins de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, deverão ser apresentados/comprovados um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

d1) PARA O ITEM 01: Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta demonstrando que a **licitante forneceu, no mínimo, 14 (quatorze) caminhões compactadores de resíduos sólidos (zero quilômetro).**

d1.1) Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.

d1.2) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.

d2) PARA O ITEM 02: Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, **demonstrando que a licitante forneceu caminhão compactador de resíduos sólidos (zero quilômetro).**

d3) As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

**7.3.2. A não apresentação ou a não comprovação de regularidade de qualquer dos documentos indicados no subitem 7.3.1 deste Edital implicará a inabilitação da licitante.**

**Importante frisar que não se torna razoável exigir a apresentação de comprovantes do fornecimento de caminhões compactadores de resíduos sólidos, nem mesmo uma unidade, e muito menos a demonstração de quantidade específica superior à 14 (quatorze).**

**Aliado a este fato, a exigência da referida demonstração no momento da habilitação ao certame, de maneira diversa da legislação, não encontra respaldo legal, configurando restrição à participação no certame.**

**Sob esse enfoque, cumpre salientar que a apresentação de comprovante de comercialização de caminhão compactador de resíduo sólido é completamente alheia a finalidade do leilão.**

É cediço que os itens almejados com o certame se destinam a realização de coleta de lixo, ou seja, os caminhões a serem adquiridos serão destinados a esta finalidade. **Ocorre que o que diferencia um caminhão captador de resíduo sólido de outro caminhão, como um caminhão de guincho, é a carroceria/ traseira do veículo, ou seja, o coletor compactador, que é parte inerente ao tipo de caminhão fabricado e vendido no mercado.** Os caminhões, por sua vez, podem ser:

- 3/4 ou VUC (menor porte);

- Toco (caminhão semipesado) que conta com dois eixos na carroceria (um frontal e outro traseiro);
- Truck (também chamado caminhão 6x2) e que possui duplo eixo na carroceria;
- Cavalos Mecânicos (carretas que contam com duas estruturas – cavalo mecânico (motor, cabine e rodas de tração) e um engate que pode carregar diferentes tipos e quantidades de semirreboque;
- Conjunto Carreta 2 eixos + Cavalos Mecânicos;
- Conjunto Carreta 3 eixos + Cavalos Mecânicos;
- Bitrem;
- Rodotrem;

**Por conseguinte, percebe-se que a condição para habilitação, condicionada a comprovação de venda de caminhão coletor de resíduo sólido, cerceia a possibilidade de inúmeras empresas em participar do certame, haja vista que o requisito instaurado é estranho ao objetivo da licitação.**

**Compra-se, na verdade, o caminhão específico e que possibilita o acoplamento do coletor de resíduo sólido que é instalado de maneira apartada da fabricação e venda do caminhão, sobretudo de veículos zero quilômetro.**

Não se pode olvidar que **para a Administração Pública não há liberdade e nem vontade pessoal**. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**.

**Importante salientar que a licitação em referência tem por objeto à aquisição de caminhões que serão utilizados na coleta de resíduos sólidos (lixo) de diversos municípios. Destarte, no tocante aos produtos objetos da licitação, cumpre ressaltar algumas incongruências.**

Merece especial atenção a questão envolvendo as especificações dos produtos. Como é inegável, não há no mercado uma padronização quanto à composição e fabricação de caminhão de resíduo sólido (como visto acima).

A especificação culmina na impossibilidade e cerceamento de diversas empresas em participarem do certame e que possuem condições fáticas de atenderem a finalidade proposta, qual seja, o fornecimento de caminhões que podem ser destinados (de acordo com o modelo) para o acoplamento da carroceria utilizada para a compactação de resíduos sólidos, sendo que o caminhão em si que é o objeto principal da licitação.

**Ante tais considerações, as especificações previstas no Edital, ora refutado, dificultam a aquisição de produtos, em virtude de solicitar especificações não usuais de mercado, o que favorece determinado produtor e/ou fabricante, sobretudo quando se constata a exigência peculiar de comprovação da venda de não um, mas sim de no mínimo 14 (quatorze) caminhões compactadores de resíduos sólidos.**

**Ora, qual o fundamento para a exigência da comprovação de fornecimento mínimo em 14 unidades? Qual sua relação para com o objeto? Claramente o edital acaba direcionando a licitação para grupos específicos, retirando a abrangência e infringindo o princípio da livre concorrência, de modo que retira injustamente a possibilidade de inúmeras empresas em participarem com as mesmas chances.**

**De forma mais objetiva e de acordo com o ato convocatório impugnado, é nítido que o estabelecimento das referidas condicionantes ainda no ato de habilitação ao certame cerceia a ampla disputa, inclusive dando ensejo ao direcionamento em favor de um determinado fabricante e/ou licitante.**

Nesse diapasão, importante salientar que a Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

"Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (g.n.)*

Corroborando o dispositivo constitucional, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.663/93, prevê que:

"Art. 3º (...)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991". (g.n.)

**Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do objeto do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.**

Volviendo ao caso em apreço, as exigências constantes nos itens 7.3.1, 'd', e 7.3.2., não pode ir além do estritamente necessário à garantia da obtenção do objeto desejado pelo Poder Público, ainda mais quando restringem a possibilidade de habilitação. Ademais, os princípios que norteiam os atos da Administração Pública, quando em confronto, indicam que deve prevalecer aquele que mais se coaduna com o da razoabilidade.

Não resta dúvida de que o futuro contratado deve ter porte técnico-específico para o cumprimento do contrato no tocante ao fornecimento de caminhões e, nestes casos, certificar de que poderia fornecer caminhão com a instalação do compactador de resíduos sólidos, sendo necessária a comprovação apenas de que se tratam de empresas fornecedoras de caminhões.

Até porque, almejando a garantia contratual e a efetiva prestação de serviços pelo concessionário autorizado da Fábrica, independente do implemento acoplado ao Chassi do caminhão, no caso o compactador de resíduos, a prestação de serviços ocorrerá porque legalmente é indicado pelo fabricante como um prestador com peças genuínas e no padrão da marca.

O gestor público deve exigir a comprovação da qualificação técnica com base no princípio da razoabilidade e as condições devem ser limitadas ao descrito no art. 30 da Lei 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*II - (Vetado).*

*a) (Vetado).*

*b) (Vetado).*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

*§ 7º (VETADO)*

*§ 7º (Vetado).*

*I - (Vetado).*

*II - (Vetado).*

*§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja*

*avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

*§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.*

*§ 11. (Vetado)*

*§ 12. (Vetado)*

**Percebe-se que as condições entabuladas pelo Edital para a realização da habilitação e posterior participação infringe o preconizado pelo ordenamento jurídico, jamais devendo prevalecer.**

Com certeza, inúmeras empresas com plena capacidade de atender o objeto da licitação estarão impedidas de participar do certame por não atenderem a imposição de comprovação mínima e estritamente específica previstas no item 7.3.1, 'd' e ss. do Edital.

Por todo o exposto, depreende-se que os referidos vícios abalam, sem emenda, a legalidade do certame, por ostensiva violação dos dispositivos previstos na legislação vigente, impondo nova publicação do ato convocatório, inclusive com reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas, devendo os dispositivos serem suprimidos do edital por representarem clara ofensa ao preconizado pelo ordenamento jurídico.

**II – DOS PEDIDOS**

Ante tais considerações e demonstrado os vícios de legalidade que maculam de nulidade todo o certame, bem como a relevância do direito invocado, a Impugnante requer:

- a) LIMINARMENTE, seja recebida a presente Impugnação, para determinar a suspensão imediata do processo licitatório, via de consequência, evitando a ocorrência de danos para quaisquer das partes interessadas;
- b) em face da presença de vícios insanáveis, a nulidade do Edital em apreço, com nova publicação e reabertura dos prazos para apresentação de propostas.

c) por derradeiro, e face a procedência da presente impugnação, que seja retificado o Edital para suprimir a disposição ilegal e indevida.

Nesses termos, pede de deferimento.

Leopoldina/MG, 01 de julho de 2021.

***POSTO IMPERIAL LTDA***

***CNPJ: 22.144.554/0001-03***

